



MINISTÉRIO DA FAZENDA

MHP

Sessão de 03 de julho de 1986

ACORDÃO Nº 101-76.704

Recurso n.º 90.384 - IRPJ - Exercício de 1983.

Recorrente HELITEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

Recorrida DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM JUIZ DE FORA (MG).

IRPJ - SALDO CREDOR DE CAIXA - Se a fiscalização demonstra, através de documentos do Banco do Brasil, que o movimento do caixa da empresa oculta um saldo credor, este caracteriza omissão de receita, com fulcro no artigo 180 do RIR/80.

PASSIVO FICTÍCIO - Se a empresa não demonstra a realidade de seu passivo com documentos hábeis e idôneos, ou se mantém em seu passivo do Balanço valores já liquidados, está dessa maneira declarando um passivo fictício, que caracteriza omissão de receitas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por HELITEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, rejeitar as preliminares argüidas e, no mérito negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 03 de julho de 1986


RAUL PIMENTEL

- VICE PRESIDENTE NO EXERCÍ-
CIO DA PRESIDÊNCIA


AGOSTINHO SERRANO FILHO

- RELATOR

VISTO EM


AGOSTINHO FLORES

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIO-
NAL

SESSÃO DE: - 4 JUL 1986

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SYLVIO RODRIGUES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN e ALCEU DE AZEVEDO FONSECA PINTO. Ausente justificadamente o Conselheiro AMADOR OUTERELO FERNÁNDEZ.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10640-000.221/85-87

RECURSO Nº: 90.384

ACÓRDÃO Nº: 101-76.704

RECORRENTE: HELITEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

R E L A T Ó R I O

A empresa, acima identificada, já qualificada nos autos, recorre a este Conselho, irrequieta com a decisão recorrida, de fls. 58 a 65, que julgou procedente, em parte, a ação fiscal, mandando excluir da base de cálculo o valor de Cr\$ 500.450, referente às duplicatas nºs. 10.132, 10.132-A e 10.330.

O Auto de Infração assim descreve as irregularidades, que ainda estão em litígio:

- 1º) Saldo Credor de Caixa, configurando omissão de receita, apurado conforme demonstração, no item 2 do Termo de Verificação.

Exercício de 1983 - Cr\$ 2.526.234

- 2º) Passivo não comprovado, configurando omissão de receita, apurado conforme descrito no item 3 do Termo de Verificação.

Exercício de 1983 - Cr\$ 6.479.413.

te:

Assinatura manuscrita em tinta preta.

Em sua impugnação, de fls. 16 a 22, alega o seguinte:

Acórdão nº 101-76.704

- que a autuação se fundamenta em prova emprestada, quando a fiscalização substituiu o valor consignado no balanço da empresa pelo valor consignado no borderô de cobrança de 19 de janeiro de 1982, sem apurar, e desprezando o que contém os registros contábeis;

- que a fiscalização tomou, como sendo vendas do período de 01/01/82 a 20/01/82, o valor de Cr\$ 938.365, sem explicação, quando o livro de registro de saídas de mercadorias, fls. 39 e 39v, naquele período, totaliza Cr\$ 279.470;

- que a fiscalização, como duplicatas a receber, tomou a soma de Cr\$ 122.928, sem explicar como e de onde foi tirado, e o saldo do borderô de 19/01/82, como sendo do dia 20/01/82;

- que a fiscalização federal, de forma simplista, sem qualquer esforço adicional, aceitou como suficientemente comprovada a afirmativa infundada do fisco estadual;

- que, preliminarmente, o lançamento tributário não foi regular, como exige o artigo 142 do C.T.N., de vez que não verificou a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, assim como não seguiu as normas do artigo 174 do RIR/80 e seus parágrafos;

- que, se é certo o fato de que a legislação do imposto dá à autoridade a faculdade de presumir a omissão de receita, exige que esta presunção seja respaldada em elementos suficientes de prova, o que não existe nos presentes autos, pois um simples borderô do Bando do Brasil é demonstrativo extra-contábil e não motivo para se desprezar a contabilidade da empresa;

- que, mesmo que o raciocínio do autuante esteja correto, ele não se certificou se os títulos em cobrança eram só de duplicatas de emissão do contribuinte, pois existiam também outros títulos;

Acórdão nº 101-76.704

- que, sem uma análise global do comportamento da empresa, não seria lícito concluir que houve omissão de receita, sendo a prova emprestada pelo fisco estadual de extrema fragilidade, pois baseada em simples indícios não analisados e pesquisados devidamente, nem apurados e demonstrados;

- que o acórdão unânime nº 103-04.526/82 acolheu as sábias expressões do ilustre relator Dr. Urgel Pereira Lopes, quando afirmou que "não pode prosperar a presunção de receita, baseada unicamente em prova emprestada pelo fisco estadual que não é conclusiva quanto a saídas de mercadorias não escrituradas";

- que, se assim não for entendido, requer se determine uma perícia, quando pretende produzir outras provas, indicando como seu perito o Dr. Cyrino da Silva.

A decisão recorrida, para manter esta parte do litígio, se fundamentou nos seguintes argumentos:

1 - Considerando que os elementos constantes dos autos são suficientes para apreciar as razões da defesa, conclui ser dispensável a realização da perícia solicitada, esclarecendo que "o Auto de Infração, lavrado pelo Fisco Federal, não foi feito com base emprestada pelo Fisco Estadual".

2 - Para chegar ao saldo credor de caixa, a fiscalização partiu das disponibilidades existentes em Caixa e Bancos em 31.12.81, adicionou o montante das vendas efetuadas e o total das duplicatas recebidas no período de 01.01.82 a 20.01.82, excluindo todos os pagamentos efetuados, encontrando um total de saídas de numerário superior ao valor disponível em 31.12.81, adicionado ao montante das entradas.

3 - Como afirmou o acórdão 104-2.967/82, "as importâncias integrantes das contas Duplicatas a Pagar, Fornecedores e congêneres ficam sujeitos à comprovação, sob pena de serem presumidamente consideradas omissão de receitas, conforme o disposto no artigo 180 do RIR vigente" (Acórdão 104-2,967/82).



Além de reiterar os argumentos e as preliminares da impugnação, ainda assevera em seu recurso:

a) Preliminarmente, foi cerceado seu direito de defesa com o indeferimento da perícia.

b) A escrituração não registra, em dia algum do período fiscalizado, saldo credor de Caixa, não podendo a fiscalização ter autoridade para presumir omissão de receita.

c) O autor do feito fiscal tem dificuldade em interpretar seu próprio trabalho, que incluiu, na soma algébrica, a parcela de Cr\$ 122.928, como dito na decisão, concluindo pela exclusão de 2 parcelas de Cr\$ 71.500, cada, mas excluindo só uma.

d) Não consta do processo qualquer intimação ou pedido de esclarecimentos, como disse a decisão, para se demonstrar, as importâncias integrantes das contas Fornecedores, Duplicatas a Pagar e congêneres, enquanto o autuante não juntou qualquer elemento que evidenciasse indício de contabilização de qualquer parcela indevida no passivo da empresa.

e) O valor do saldo credor foi demonstrado pelo autuante, apurado mediante critério próprio e não nos livros contábeis, pois foram desprezados os cheques bancários emitidos e descontados, assim, como os encargos de previdência recebidos pelos funcionários e operários, conforme as folhas de pagamento em anexo, tendo sido considerados diversos valores estranhos de operações extra-caixa e até valores de borderô.

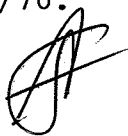
f) A parcela de Passivo não comprovada foi obtida mediante a simples subtração da parcela de Cr\$ 19.914.350, não demonstrada pelo autuante, da soma de Cr\$ 26.894.213, correspondente ao saldo da conta de Fornecedores do balanço de 31.12.82, não tendo o autuante apurado, como lhe competia, o passivo fictício.

g) É torrencial a jurisprudência do Conselho de Contribuintes, que manda detectar profundamente o saldo credor de

Acórdão nº 101-76.704

caixa, de modo que ele se caracterize de modo inequívoco e desautoriza a presunção de omissão de receita, quando a presunção é infundada.

h) A empresa não sabe onde está o saldo do credor de caixa, em que dia e em que valor está expresso o mesmo e quais os valores ou duplicatas liquidadas no ano de 1982 e baixadas no ano de 1983, contrariamente ao que ordena o Parecer Normativo CST nº 556/70.



É o relatório.

Acórdão nº 101-76.704

V O T O

Conselheiro AGOSTINHO SERRANO FILHO, Relator:

São tempestivos tanto a impugnação como o recurso.
Por isso deste tomo conhecimento.

Antes de analisarmos o mérito do litígio, examine
mos as preliminares:

Às fls. 17, em sua impugnação, a defendente asse
vera que o lançamento tributário não foi de acordo com a exigên
cia do artigo 142 do Código Tributário Nacional, porque "não ve
rificou a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente,
não determinou a matéria tributável e não permite calcular o mon
tante do tributo devido".

2 O Auto de Infração às fls. 10-v, descreve perfei
tamente as irregularidades cometidas e oferece a "DEMONSTRAÇÃO
DO RESULTADO A TRIBUTAR", depois de compensar os prejuízos, dan
do o enquadramento legal e se reportando ao Termo de Verificação
Fiscal, aposto às fls. 02. Este Termo desenvolve minuciosamente
todo o cálculo, com as adições e subtrações, declarando, em por
menores, os dias dos lançamentos e seus valores e explicações de
talhadas. É pois, um trabalho completo feito pelo Sr. Fiscal au
tuante, tendo sido assinado pelo Sr. Hélio Villas, o mesmo que
assinou pela empresa, quando passou a procuração para o advogado,
conforme se pode verificar às fls. 12, assim como se qualificou
como sócio-gerente, de acordo com a assinatura aposta no Auto de
Infração, às fls. 10.

Às fls. 17, em sua impugnação, reiterando o mesmo
argumento várias vezes, principalmente às fls. 79, em seu recur
so, afirma a defesa que, "de forma simplista, sem qualquer esfor
ço adicional, aceitou como suficientemente comprovada, a afirma
tiva infundada do fisco estadual de que o contribuinte apresenta
va, em seu balanço encerrado em 31/12/82, um passivo fictício".

Acórdão nº 101-76.704

O Sr. Fiscal autuante, às fls. 53, no item 3 de sua informação, assevera que "a bem da verdade, na elaboração do presente processo jamais se fez qualquer referência ao levantamento do Fisco Estadual, e agora, ao examinar o Auto de Infração do Estado, temos certeza que, à excessão do item passivo não comprovado, a única semelhança entre os dois autos foi a apuração de omissões de receita, nos anos 1981 e 1982, em valores mais ou menos próximos, havendo considerável diferença nos critérios a dotados na apuração das referidas omissões".

Realmente, compulsando os autos, nada encontramos, na ação fiscal ou em suas palavras, que diga respeito a um Auto de Infração Estadual. Pelo Termo de Verificação Fiscal, às fls. 02, temos conhecimento da maneira de proceder da fiscalização federal, quando descreveu a omissão de receita, caracteriza da pela existência de saldo credor de Caixa, tanto no exercício de 1982 como no exercício de 1983. Averiguamos também, nesse demonstrativo de cálculo, feito pela fiscalização federal, que foram compensados todos os prejuízos existentes. Nesse mesmo Termo de Verificação Fiscal Federal, é minuciosamente descrita a omissão de receita, caracterizada pela falta de comprovação de parte do saldo da conta Fornecedores, constante do balanço de 31.12.82.

Em seu recurso, às fls. 69, a recorrente ainda levanta a preliminar de nulidade por cerceamento do seu direito de defesa, devido ao indeferimento do pedido de perícia.

Ora, o artigo 17 do Decreto nº 70.235/72 é bem explícito quando assevera que "a autoridade preparadora determinará, de ofício ou a requerimento do sujeito passivo, a realização de diligências, inclusive perícias, quando entendê-las necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis". Grifamos estas duas últimas orações para lembrar à recorrente que a autoridade preparadora tem a faculdade de indeferir o pedido de diligência. Usando desta faculdade, a decisão recorrida, conforme fls. 62, indeferiu o pedido de diligência, "considerando-se que os elementos constantes do presente

Acórdão nº 101-76.704

processo são suficientes para que se aprecie as razões apresentadas pela contribuinte em sua defesa às fls. 16/22 e 49/50".

Enfim, a prova de que não houve cerceamento de defesa está em que a empresa fez regularmente sua impugnação, tendo pedido prorrogação de prazo para interpô-la, conforme fls. 11, o que foi deferido, de acordo com o despacho de fls. 13. Além da impugnação, aposta de fls. 16 a 22, a empresa ainda fez um adendo, às fls. 49 e 50, solicitando a juntada de outros documentos e reiterando ainda os argumentos sobre a já mencionada prova em prestada pelo Fisco Estadual sobre a presunção de omissão de receita, que não foi extraída de sua contabilidade.

Portanto, rejeito as preliminares levantadas pela defesa.

Quanto ao mérito, este se restringe a dois aspectos de omissão de receita, que analisaremos logo em seguida separadamente:

1º) SALDO CREDOR DE CAIXA.

A defesa, em sua impugnação, no adendo à impugnação e no recurso, sempre está a asseverar que a autuação foi calcada no Auto de Infração Estadual.

Como já dissemos, nada no processo está a provar que houve um Auto de Infração Estadual a tal respeito, a não ser as palavras persistentes da defesa. Todo o cálculo do saldo credor de caixa foi feito pela fiscalização federal às fls. 02 e 02-v, como já citamos, inclusive com as compensações dos prejuízos declarados.

Se houve um Auto de Infração Estadual sobre o mesmo assunto, conforme asseverou tão frequentemente a empresa e conforme foi verificado pela fiscalização federal, de acordo com a informação fiscal de fls. 53, este fato só serve para compro

Acórdão nº 101-76.704

var o acerto da fiscalização federal, pois se torna muito mais difícil haver erro em duas ações fiscais distintas, como a estadual e a federal, do que em uma só.

A empresa assevera que a autuação fiscal foi simplicista e se baseou só na autuação estadual, o que não é comprovado pelas peças processuais, que mostram justamente o contrário.

A defesa asseverou, às fls. 16, em sua impugnação, e às fls. 76, em seu recurso, que a fiscalização apurou o saldo credor mediante critérios próprios e não nos livros contábeis da empresa, tendo substituído o valor de Cr\$ 540.639,42, como consignado no balanço de 31/12/81, pelo valor assinalado pelo borderô de cobrança, movimento diário de 31/12/81, do Banco do Brasil. A fiscalização responde, às fls. 54, que o documento do Banco do Brasil comprova que o saldo da empresa naquele dia era de Cr\$... 1.435.585, conforme verdadeiramente verificamos às fls. 24. E acrescenta a fiscalização que, "se não fosse adotado esse procedimento, a empresa poderia estar sendo tributada duas vezes pela mesma irregularidade, porquanto esse valor foi considerado como saldo da conta duplicatas a receber em 31.12.81, na reconstituição do saldo de Caixa, conforme se verifica no item 1 do Termo de Verificação Fiscal".

Ainda afirmou a empresa, às mesmas folhas, que a fiscalização "tomou como saldo em 20/01/82 o valor consignado no borderô de 19/01/82, no valor de Cr\$ 1.388.269, sem apurar e desprezando o que contém os registros contábeis". A fiscalização, contudo, refuta a recorrente, dizendo que, não dispondo do borderô de cobrança do dia 20.01.82, usou dos borderôs do dia 19.01.82 e do dia 21.01.82, de acordo com os documentos anexados às fls. 05 e 06. Verificou o saldo do dia 21, no valor de Cr\$ 1.340.988, adicionou as liquidações, Cr\$ 83.281, diminuiu as entradas, Cr\$.. 36.000, tendo apurado, então, o saldo em cobrança simples do dia 20.01.82, que era de Cr\$ 1.388.269.



A defendente assegura que o Sr. Fiscal "tomou como sendo vendas no período de 01/01/82 a 20/01/82 o valor de

Acórdão nº 101-76.704

Cr\$ 938.365, sem explicação, quando o livro de registros de saídas de mercadorias, fls. 39 e 39v, naquele período, totaliza Cr\$. 279.470". A fiscalização informa, às fls. 55, que as saídas na quele período foram realmente de Cr\$ 938.365, pois a empresa não considerou as saídas das notas fiscais, série A e C. Ainda acres centa, o Sr. Fiscal, que, "se o contribuinte tivesse razão, o saldo credor de caixa deveria ser aumentado no valor da diferen ça, ou seja, em Cr\$ 658.895".

A defesa, às fls. 17, acusa a fiscalização de ter tomado "a soma de Cr\$ 122.928, sem explicar como e de onde foi tirada", como duplicatas a receber no dia 20/01/82. A fiscaliza ção informa, às fls. 55, que a justificativa está no borderô do Banco do Brasil do dia 15.02.82, conforme documento de fls. 51. "Somando-se as duplicatas emitidas no ano de 1981, que só foram entregues para cobrança no dia 15.02.82, encontraremos aquele va lor, que certamente corresponde a duplicatas em carteira no dia 20.01.82".

Às fls. 19, assevera a defesa que a fiscalização ' não se certificou de que os títulos em cobrança não eram só de duplicatas de emissão do contribuinte, pois haviam notas promis sórias também. É lógico que, como disse a fiscalização, se exis tiam outros títulos, a existência deles ou decorreriam de vendas não contabilizadas ou, como disse o contador da empresa, provi riam da substituição de cheques sem fundo por Notas Promissórias. Tal fato não serve para ilidir a omissão de receita, mas simples mente para agravá-la mais ainda. Este argumento da defesa não tem valia para o objetivo proposto pela defesa.

No recurso, às fls. 70, afirma a defesa que "ca bia ao autuante provar a existência do saldo credor de caixa que alega tenha existido, fato por fato, dia por dia, valor por va lor". Mas foi precisamente isto o que o autuante fez às fls. 02 e 02-v, no Termo de Verificação Fiscal.



Por fim, ainda consigna a defesa, às fls. 71, que "foram considerados como integrantes da conta caixa diversos va

Acórdão nº 101-76.704

lores estranhos de operações extra-caixa e até valores de borde
rôs de remessa e cobrança simples de títulos do Banco do Brasil".
Realmente a fiscalização utilizou-se dos borderôs do Banco do
Brasil, como se encontram de fls. 03 a 06, justamente para com
provar que o movimento diário de Cobrança do Banco do Brasil, re
lativo à recorrente, não estava de acordo com a contabilidade da
empresa. Se a empresa não escriturou corretamente seu movimento
bancário com relação ao Banco do Brasil e não deu uma sô explica
ção da diferença encontrada, é justamente porque em sua contabi
lidade ela estava omitindo receita. A fiscalização outra coisa
não fez que usar de documentos do Banco do Brasil para provar que
o saldo de caixa apresentado pela defendente não correspondia ao
real porque ela ocultava um saldo credor de caixa, característi
ca de omissão de receita, de acordo com o artigo 180 do RIR/80.

Portanto, a empresa não tem razão neste item.

29] PASSIVO NÃO COMPROVADO.

A impugnação da empresa, neste item, consiste em
investir contra a prova emprestada, o que não ocorreu no presen
te processo, e contra a presunção de omissão de receita, tendo
anexado cópia do Auto de Infração da Secretaria de Estado da Fa
zenda de Minas Gerais, às fls. 28, cópias de Notas Fiscais, de
fls. 34 a 39, e cópias de triplicatas, ditas como não considera
das pela fiscalização, de fls. 41 a 52.

Considerando que após o recurso, nenhum documen
to foi anexado e este item depende unicamente de a empresa com
provar a parte glosada de seu Passivo, ater-nos-emos a um comen
tário sobre a informação fiscal, às fls. 56 e 57.

Na informação fiscal aludida, homologada já pela
decisão recorrida, o Fisco acolheu como comprovado os valores
correspondentes às duplicatas de nºs 10.132, 10.132-A e 10.330,
de P. Sayeg & Cia. Ltda. As outras Duplicatas foram todas exami
nadas minuciosamente pela fiscalização, tendo sido expendidas as
razões porque não foram aceitas. Estas razões já proclamadas pe



Acórdão nº 101-76.704

la fiscalização, como se pode muito bem verificar, ou foram por que a Duplicata já tinha sido liquidada, de acordo com documentação, ou porque já tinham sido aceitas pelo Autuante. Houve ainda a averiguação de que cópias de triplicatas, anexadas pela defesa na impugnação, foram adulteradas, além de ser de interessante notar que a defesa menciona duplicadas e só anexa cópias de triplicatas, fazendo pensar que as provas juntadas na impugnação foram forjadas.

Às fls. 76, em seu recurso, assevera a empresa que "é mansa, torrencial e pacífica a jurisprudência firmada pelos nossos tribunais, de que as omissões de receitas devam existir na contabilidade do contribuinte". É lógico que omissão não existe, mas é detectada através de outros dados que comprovam a existência de receita oculta pela contabilidade.

Afirma ainda a empresa que é preciso que o saldo credor de caixa conste da escrituração do contribuinte. Mas, é evidente que se a escrituração do contribuinte oculta este saldo credor, a fiscalização tem o direito de ir buscar em documentos do Banco do Brasil a prova de que o que foi escriturado é um arranjo para não mostrar a receita omitida, como fez o Sr. Fiscal' Autuante no presente processo.

Termina, enfim, a empresa dizendo que "se dê ao contribuinte, através de intimação regular, a oportunidade de comprovar os assentos de sua contabilidade". Contudo, a defesa teve as oportunidades na impugnação, apresentada com quarenta e cinco dias de prazo, no adendo à impugnação, com dois meses e vinte e dois dias após a autuação, e no recurso, para comprovar seus assentos contábeis e, se não o fez, é porque não quis ou não encontrou meios para explicar o inexplicável.

Ante o exposto, rejeito as preliminares e nego provimento ao recurso.


ACOSTINHO SERRANO FILHO - RELATOR.